



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **748047**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema

Responsável: Gottfrid Kaizer, Prefeito à época

Procurador(es): João Sanches Ferreira, OAB/MG 73727

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 24,44% da receita base de cálculo, não atingiu o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República. 2) Arquivam-se os autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Gottfrid Kaizer, Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, relativa ao exercício de 2007.



O órgão técnico, em sua análise inicial, fls. 05/25, constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 36/101.

Em razão da detecção de irregularidades no processo Inspeção Ordinária n.º 751.536, especialmente gastos com educação abaixo do piso constitucional, foi reaberto o contraditório neste feito, nos termos da Decisão Normativa n.º 02/09, e determinado o apensamento provisório do referido processo aos presentes autos.

O gestor encaminhou alegações e documentação, fls. 111/117, objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 119/130.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 132/144, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Finalmente, uma vez cumprida a finalidade da tramitação conjunta, foram desapensados os autos fl. 145.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Consoante os apontamentos técnicos iniciais, fls. 07/08, o repasse financeiro à Câmara Municipal extrapolou o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República em R\$46.771,65, equivalentes ao percentual de 1,34%, e a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino alcançou 24,40% da receita base de cálculo, proporção inferior ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Ressalte-se que, em inspeção, Processo n.º 751.536, cujas cópias junto aos autos nesta oportunidade, foi apurada a alocação de 24,44% da base de cálculo no ensino.

Relativamente à transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite legal, o gestor alegou, fls. 37/38 e 112/114, que sempre observou a lei orçamentária, porém, no caso em tela, teria fixado repasse em desacordo com o definido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Alega também que a impropriedade foi detectada pela área técnica da própria Prefeitura, e o valor do repasse reajustado para valor menor. Todavia, prossegue o defendente, a Câmara Municipal ajuizou ação judicial, obtendo êxito, conforme demonstram os documentos de fls. 40/101, o que obrigou o Poder Executivo a efetuar os repasses na forma determinada na decisão judicial.

O órgão técnico, diante das alegações do defendente e dos documentos apresentados, examinou novamente a matéria, fls. 125/126, e apurou que, a despeito da estipulação do valor de R\$24.750,00 pelo Judiciário, o repasse do duodécimo referente a dezembro do exercício anterior foi de R\$22.000,00. Diante disso, excluiu-se do total do repasse do exercício de 2007 o valor efetivamente transferido, R\$22.000,00, apurando-se transferência de R\$304.930,00, equivalente a 8,724% da base de cálculo.

Com relação ao ajuste no montante do repasse, não há reparo a fazer em relação à análise técnica. Contudo, observei que, da receita base de cálculo considerada para o respectivo repasse, a unidade técnica excluiu, em atendimento à exegese vigente à época, o valor correspondente à contribuição para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, conforme consta no documento “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal”, que junto aos autos nesta oportunidade.

Entretanto, posteriormente, entendimento diverso foi adotado nesta Casa de Contas e, da decisão prolatada nos autos do Processo de Consulta n.º 837.614, emergiu a interpretação estampada na Decisão Normativa n.º 06/12, passando o valor da contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB a integrar a base de cálculo para o repasse de recursos à Casa Legislativa.

Dessa forma, refiz os cálculos, computando o valor da contribuição ao FUNDEF, e concluí que o repasse de R\$304.930,00 representou 7,48% da base de cálculo (R\$4.073.968,47), restando observado, pois, o limite constitucional.

A diretoria técnica assinalou também, na presente prestação de contas, que a Administração Municipal alocou indevidamente gastos de R\$113.417,86, realizados com recursos oriundos de convênio, na função educação. Nos mesmos termos, foram glosadas, no processo decorrente de inspeção, despesas de R\$111.648,38. A exclusão desses gastos, concluiu a diretoria competente, implicou o descumprimento do piso constitucional de aplicação no ensino.

Por ocasião da defesa, o responsável alegou, em síntese, fls. 37 e 112, que foram aplicados 26,89% da receita base de cálculo na educação, mas, diante das ponderações dos técnicos deste Tribunal, que deduziram despesas indevidamente registradas como gastos na educação e reduziram o percentual apurado, o contador da Prefeitura, em nota técnica, asseverou que a diferença foi compensada em 2008, e que não teria havido prejuízo nem desrespeito à lei.

A unidade técnica, em análise da defesa, fls. 127/128, asseverou que o defendente não se manifestou sobre a exclusão do valor relativo às despesas com convênios não identificados, lançado indevidamente no ensino. Salientou que a compensação da aplicação insuficiente em um determinado exercício no subsequente era expressamente

vedada pelo § 4º do art. 1º da Instrução TCMG n.º 08/04 e, dessa forma, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Com efeito, a compensação, em exercício ulterior, de percentual deficitário, não se mostra apta a afastar a irregularidade, haja vista que, em cada exercício, a aplicação de recursos no ensino deve atingir o piso constitucional, calculado sobre a receita a que alude o art. 212 da Lei Maior, mostrando-se correta a exclusão das despesas oriundas de convênios não identificados do montante aplicado.

De fato, não há como tergiversar, a infração é grave: vulnerou-se mandamento que constitui verdadeiro pilar de sustentação do desenvolvimento social, da dignidade da pessoa humana e da concretização dos objetivos fundamentais do estado brasileiro, elencados no art. 3º da Carta Magna.

Verifiquei, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes às ações e serviços públicos de saúde (17,86%) e aos limites das despesas com pessoal (50,44% pelo Município, tendo os Poderes Executivo e Legislativo, aplicados, respectivamente, 46,55% e 3,89%). Ressalta-se que, em inspeção, autos n.º 751.536, foram apurados gastos equivalentes a 16,28% da receita base de cálculo na saúde, percentual que, conquanto divergente do apurado na prestação de contas, reflete observância ao mandamento constitucional.

Para fins de emissão de certidão, devem prevalecer os índices detectados na inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para proceder às necessárias alterações no banco de dados.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 24,44% da receita base de cálculo, não atingiu o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Gottfrid Kaizer, Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, relativas ao exercício de 2007, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 25% consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, neste caso, não acolho a proposta de voto do Auditor Relator, considerando a insignificância da diferença.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.